



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 1/2018

Operacionalização do regime equiparado ao das tarifas transitórias

Os consumidores de eletricidade em Portugal continental são livres de escolher o seu comercializador de energia, devendo, para o efeito, contratar o respetivo fornecimento com um comercializador devidamente habilitado para o efeito.

A regulamentação do setor elétrico estabelece a existência de obrigações de prestação de informação por parte dos comercializadores aos seus clientes, designadamente a que deve constar da fatura de eletricidade, conforme estatuído no artigo 132.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico, bem como a que deve ser disponibilizada através da página na internet dos comercializadores e da ficha contratual padronizada (definida nos termos do artigo 105.º do RRC).

A Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto, veio consagrar a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas, durante o período em que estas vigorem. O estabelecido na referida Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto foi concretizado através da Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro, que define o procedimento de acesso ao regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas, havendo aspetos que são remetidos para concretização por regulamentação da ERSE.

Nos termos da referida Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro, designadamente no que expressa o n.º 3 do artigo 3.º, os comercializadores devem divulgar se praticam ou não o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas, sendo a forma dessa divulgação regulamentada pela ERSE, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º.

Por outro lado, a Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro, determina ainda que seja apresentada na fatura o valor da diferença entre a tarifa praticada pelo comercializador e a que se lhe equivale no regime de tarifas transitórias ou reguladas, independentemente do comercializador disponibilizar o regime equiparado.

Em acréscimo, caberá ainda à ERSE regulamentar o conteúdo mínimo e a forma de prestação de informação aos consumidores, relativamente ao exercício do regime equiparado e à apresentação do valor da diferença entre a tarifa praticada pelo comercializador e a que se lhe equivale no regime de tarifas transitórias ou reguladas.

A ERSE, no quadro das especificações que deve agora concretizar, e tendo em vista o acesso dos consumidores a informação de forma simples e esclarecida, entende que aquelas devem atender aos mecanismos e procedimentos já instituídos, quer para prestação de informação aos consumidores, quer para explicitação de grandezas e valores nas faturas de fornecimento. Importa recordar a existência da referida ficha contratual padronizada, das obrigações de conteúdo mínimo das faturas de fornecimento que o RRC já consagra, bem como dos deveres e procedimentos de reporte instituídos, incluindo os meios de comunicação com o regulador.

Antes de emitir o seu parecer sobre o projeto de portaria que estabeleceu um regime equiparado ao das tarifas transitórias de eletricidade, que agora se regulamenta, a ERSE auscultou o Conselho Consultivo e Conselho Tarifário que emitiram pareceres sobre o mesmo.

Atendendo à proximidade da data de entrada em vigor da Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro, considera a ERSE que a presente Diretiva assume caráter urgente.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, dos n.º 3 do artigo 3.º, n.º 1 e n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro, e do artigo 324.º do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico, o Conselho de Administração da ERSE delibera, com caráter de urgência, o seguinte:

1. Os comercializadores de energia elétrica são obrigados a divulgar publicamente, em local visível e de forma inequívoca, designadamente nas suas páginas na internet, se disponibilizam, ou não, aos clientes em baixa tensão normal (BTN), ofertas comerciais equiparadas às fixadas pela ERSE para as tarifas transitórias de venda a clientes finais do Comercializador de Último Recurso (CUR), que denominarão como “Condições de preço regulado”.
2. Os comercializadores podem, a todo o tempo, alterar a sua decisão de disponibilizar ofertas comerciais equiparadas às fixadas pela ERSE para as tarifas transitórias de venda a clientes finais do Comercializador de Último Recurso (CUR).
3. Sem prejuízo do número anterior, os contratos celebrados no presente regime vigoram até 31 de dezembro desse ano.
4. Para os contratos celebrados no presente regime, os comercializadores devem remeter aos respetivos clientes até 15 de novembro, informação sobre a ocorrência de alterações contratuais a partir da data prevista no número anterior.
5. Até 20 de dezembro os comercializadores devem informar os clientes com os quais mantenham contratos celebrados no presente regime sobre a manutenção das “Condições de preço regulado”, os respetivos termos e a alternativa contratual aplicável.
6. Para efeitos do número anterior, os clientes podem comunicar a sua opção até 31 de dezembro, aplicando-se, na ausência desta comunicação, os novos termos das “Condições de preço regulado” ou da alternativa contratual aplicável, sempre que o comercializador opte por não disponibilizar a oferta de “Condições de preço regulado”.
7. A oferta, pelos comercializadores, de “Condições de preço regulado” deve ser precedida de:

- a. Elaboração e disponibilização de ficha contratual padronizada específica para a oferta de regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas nos termos do RRC.
 - b. Comunicação prévia à ERSE, da data prevista para início ou cessação da disponibilização da oferta de regime equiparado ao das tarifas transitórias de venda a clientes finais ou reguladas, sem prejuízo das obrigações de informação no âmbito da monitorização dos preços de referência em BTN.
8. As faturas dos comercializadores destinadas aos clientes em baixa tensão normal (BTN) devem passar a indicar se o comercializador disponibiliza, ou não, “Condições de preço regulado”.
 9. Independentemente da opção do comercializador em oferecer, ou não, “Condições de preço regulado”, as faturas enviadas aos clientes em baixa tensão normal (BTN), devem identificar de forma visível e inequívoca, com os elementos de consumo da fatura, o valor em euros, sem IVA, da poupança ou do agravamento (conforme o aplicável) face ao valor que resultaria da aplicação das condições de preço regulado em cada fatura concreta com opção tarifária equivalente à do cliente.
 10. Quando o cliente em baixa tensão normal (BTN) que solicite aplicação de “Condições de preço regulado” tenha um contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural (dual) ou um contrato com serviços adicionais em vigor, o comercializador deve informar que a opção pelas “Condições de preço regulado” na eletricidade pode resultar em perda de benefícios ou alterações no gás natural e/ou nos seus serviços adicionais, especificando quais os efeitos através de documento complementar e da sua página da internet, designadamente através de exemplos representativos.
 11. As “Condições de preço regulado” devem respeitar as seguintes obrigações relativas à qualidade de serviço comercial aplicáveis aos comercializadores de último recurso, nos termos do Regulamento de Qualidade de Serviço:
 - a. Cumprimento do prazo de resposta a reclamações de 15 dias úteis.
 - b. Cumprimento do valor de compensação em caso de incumprimento do prazo de resposta a reclamações.
 12. À semelhança dos comercializadores de último recurso, os comercializadores que pratiquem “Condições de preço regulado”, podem obstar, apenas no respeitante a estas ofertas, que o cliente em baixa tensão normal (BTN), beneficiário da mesma, escolha um outro comercializador de energia elétrica caso existam valores em dívida que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.
 13. Os comercializadores em regime de mercado que proponham “Condições de preço regulado”, para além das obrigações de reporte já previstas no Regulamento de Relações Comerciais para as ofertas comerciais, ficam obrigados a reportar semestralmente, até ao final do mês seguinte à finalização do semestre, por via eletrónica, meio e formato definido pela ERSE:
 - a. O número de pedidos de aplicação do regime de preços das “Condições de preço regulado”;
 - b. O número de situações às quais não foi dado provimento;
 - c. O número de situações em que a resposta ao cliente não foi assegurada no prazo de 10 dias úteis.
 14. Os comercializadores dispõem de um período de 60 dias contados a partir de 1 de janeiro de 2018 para adaptar os seus sistemas informáticos de faturação ao estabelecido no ponto 8 e 9 podendo a informação aí prevista ser prestada, até à referida adaptação, através de documento complementar.
 15. A violação do previsto na presente diretiva bem como na Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro constitui contraordenação no âmbito do Setor Elétrico Nacional, punível pela ERSE, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que aprovou o regime sancionatório do setor energético.
 16. A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
21 de dezembro de 2017
O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal
Alexandre Santos
Mariana Pereira

311020627

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Aviso n.º 112/2018

Avisam-se todos os interessados que a lista provisória de candidatos admitidos e excluídos em mérito absoluto ao concurso de professor

auxiliar na área disciplinar de Operações e Logística, aberto por edital n.º 160/2017, publicado no *Diário da República* n.º 58, 2.ª série, de 22 de março de 2017, encontra-se afixada na vitrina da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL <https://www.iscte-iul.pt/contents/iscte-iul/quem-somos/trabalhar-no-iscte-iul/990/concursos>. Informa-se ainda que, de acordo